



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO VARA CÍVEL
DO FORO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

CONTEÚDO: 1.1. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA “BVS” DO POLO ATIVO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE N. 0000745-65.2017.8.16.0162. 1.2. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1.3. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. 1.4. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. 1.5. PRECEDENTE TJPR – INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. 2. JUNTADA DE NOVO TERMO DE CONFIDENCIALIDADE.

Recuperação Judicial n. **0000745-25.2017.8.16.0162**

SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., em recuperação judicial, e **OUTROS**, todos devidamente qualificados na presente recuperação judicial, vêm, respeitosamente, por meio de seus advogados, apresentar **PEDIDO DE EXCLUSÃO DE RECUPERANDA DO POLO ATIVO**, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos que seguem:

1.1 SÍNTESE DA DISCUSSÃO

1. A presente manifestação do GRUPO SEARA possui origem nas manifestações apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, em razão do aumento do passivo tributário da recuperanda BVS e SEARA, conforme petição de mov. 112.422.
2. Há manifestação anterior do GRUPO SEARA no mov. 114.950, informando as providências que foram tomadas para regularizar o passivo da recuperanda SEARA, bem como informaram a existência de discussão acerca da validade do contrato que adquiriu as quotas societárias da BVS.

1 de 13





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. No mov. 116.270 a GESTORA JUDICIAL apresentou informações sobre as providências que tomou para regularizar o passivo da recuperanda SEARA, informando que necessita aguardar o julgamento da lide sobre a validade do contrato que envolve BVS.

4. No mov. 118.443, a UNIÃO apresentou nova manifestação, requerendo a (extrema) medida de suspensão de venda das UPI's.

5. No mov. 123755, a II. ADMINISTRADORA JUDICIAL apresentou manifestação.

5.1 Em relação ao pedido de suspensão de alienação das UPI'S, posicionou-se da seguinte forma:

Não obstante o aumento do passivo apontado pelo Fisco, é inegável que os tempos recentes se mostraram, de fato, difíceis para quaisquer empresas, em especial as que já se encontrava em dificuldades financeiras, as quais foram severamente agravadas pela recessão econômica causada pela pandemia a qual, infelizmente, ainda atravessamos.

Com a devida vênia ao entendimento da UNIÃO, portanto, não se trata de mitigar a importância da regularização dos tributos das empresas em Recuperação, mas sim de, dentro do contexto de dificuldade que é inerente ao processo de recuperação judicial, fazer os ajustes necessários para que a empresa possa, concomitantemente, adimplir seus compromissos atuais, adimplir suas obrigações extra concursais (como são os impostos) e, ainda, cumprir com as obrigações assumidas no Plano de Recuperação.

5.2 Com relação ao passivo tributário da SEARA, informou que há movimentação do GRUPO para regularizar a dívida:

Inegável, portanto, que há uma movimentação das Recuperadas para que, dentro dos instrumentos hábeis permitidos pelo próprio Fisco, possa regularizar sua condição fiscal sem que, com isso, comprometa de modo irreversível o seu patrimônio e/ou as obrigações assumidas neste processo de recuperação judicial.

5.3 No entanto, em relação ao passivo tributário da recuperanda BVS, assim se manifestou:

Todavia, ainda que penda questão a ser julgada no que se refere ao negócio havido sobre a BVS, o negócio permanece nesse momento hígido, **opinando sejam desde já as Recuperandas intimadas a prestar esclarecimentos também acerca dos débitos desta empresa.**

6. Portanto, a presente manifestação tem como finalidade apresentar **questão prejudicial à discussão instaurada**, sendo que em eventual acolhimento do pleito ora realizado, não há mais que se discutir o passivo tributário de BVS no presente feito.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1.2 RETROSPECTIVA DOS FATOS EM RELAÇÃO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA BVS

7. É necessário, antes de iniciar qualquer discussão acerca da exclusão da BVS, cabe, por boa-fé, realizar uma breve retrospectiva das razões pelas quais foi incluída no polo ativo da recuperação judicial, demonstrando-se que os motivos que levaram à sua inclusão deixaram de existir (sem prejuízo, é claro, de observar os demais fatos que justificam a exclusão da BVS do polo ativo).

8. Em 2017, o GRUPO SEARA contava com um importante ativo que pertencia à BVS: um crédito de R\$ 205.449.608,39¹ (duzentos e cinco milhões e quatrocentos e quarenta e nove mil e seiscentos e oito reais e trinta e nove centavos). Esse crédito expressivo montante seria utilizado para pagamento dos credores. Diante da pretensão do Grupo Seara em utilizar tal ativo, inseriu-se a BVS no polo ativo com a finalidade de evitar agressões de credores extraconcursais (com desconsiderações inversas de personalidade jurídica ou até mesmo por meio de penhora das quotas da BVS).

9. Ocorre que, como é de conhecimento deste Il. Juízo, do Ministério Público e também do Administrador Judicial, o crédito que o GRUPO inicialmente acreditava possuir, comprovou-se que em realidade inexistente. Por essa razão, o crédito não foi incluído no Plano de Recuperação Judicial aprovado.

10. Assim sendo, a razão econômica que justificava a inclusão da BVS no presente feito, deixou de existir. Mas não é só. Veja-se:

1.3 FUNDAMENTO LEGAL QUE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO

11. No presente caso, demonstrar-se-á que a BVS, após a descoberta de inexistência do ativo, tornou-se ilegítima para constar no polo ativo da presente ação, além de não possuir interesse de agir.

12. A ilegitimidade e o interesse de agir, a seu turno, podem ser conhecidas a qualquer tempo pelo magistrado. Veja-se a literalidade do CPC:

¹ Há manifestações em outros processos que o montante do crédito tributário em favor de BVS ultrapassaria a casa dos 300 milhões de reais. Não se sabe ao certo qual seria o valor do crédito, sendo a única informação que o GRUPO possui neste momento é que o crédito, em realidade, é inexistente.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

13. No caso em tela, demonstrar-se-á que a BVS não possui nem interesse de agir e nem legitimidade para constar no polo ativo do presente processo. Sendo demonstrado a falta de tais requisitos, deve-se ser excluída do polo passivo, uma vez que a legislação processual oportuniza ao Judiciário que a extinção, nessas hipóteses, ocorra a **qualquer tempo**. Veja-se:

1.4 FALTA DE LEGITIMIDADE DE AGIR À RECUPERANDA BVS: ART. 48 DA LREF

14. Bem analisado, a recuperanda BVS deixou de atender aos requisitos do art. 48 da LREF, *in verbis*: “Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos”.

15. A BVS não possui qualquer atividade econômica desde antes mesmo do início do processo de recuperação judicial. O pleito de sua inclusão foi *exclusivamente* sob a perspectiva grupal: foi incluída como **ativo** a ser utilizado no plano de recuperação judicial. Naquela altura, não se imaginava um cenário de soerguimento sem a utilização do crédito da BVS. No entanto, diante da inexistência do crédito tributário, a solução de mercado foi eficiente em reestruturar o GRUPO SEARA a partir das UPI's.

16. A existência de atividade econômica há no mínimo dois anos, quando não se tem justificativa grupal, é atribuído pela doutrina como requisito essencial da legitimidade da





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

sociedade empresária que pretende se beneficiar do processo de RJ². Entende o legislador e a doutrina que, nesse caso, não há motivo razoável para tentar reestruturar a atividade econômica que não está estabilizado há no mínimo dois anos, pois neste caso não há benefício à coletividade local, regional ou nacional³.

17. Ocorre que a ausência de dois anos de atividade econômica também pode (e deve) ser analisada sob a perspectiva do direito processual. Assim sendo, o exercício de 2 anos de atividade econômica de forma contínua deve ser interpretado como um requisito especial à legitimidade da recuperanda. Melhor explicando:

18. Os dois anos regulares de atividade econômica consistem em requisito especial da *legitimidade ativa* entre a potencial recuperanda e a coletividade de credores. Considerando que a legitimidade é a ligação jurídica que autoriza que se discuta a relação entre o autor (ou réu) e o objeto da demanda⁴, bem como considerando que a pretensão de um processo de recuperação judicial é o soerguimento do devedor, não resta dúvida quanto a ilegitimidade de BVS para constar no polo ativo da presente demanda, uma vez que não há qualquer atividade econômica a ser preservada.

19. Além disso, há que se lembrar que o conceito de legitimidade no processo moderno é dinâmico, devendo ser analisado ato a ato. No caso em tela, a legitimidade da

² “Considerou a Lei que os empresários ou as sociedades empresárias inativas que não possuam atividade empresarial não têm o que ser recuperado. Outrossim, como a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para a obtenção do benefício. Se evidenciada a falta de atividade, o pedido de recuperação judicial deverá ser inicialmente indeferido. [...] Por seu turno, a atividade, além de atual, deverá ser **exercida pelo prazo de dois anos**”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência*. 2ª ed. São Paulo Saraiva Educação, 2021, p. 243). (Grifo nosso).

³ O segundo requisito para a legitimação da sociedade empresária ao pedido de recuperação judicial diz respeito ao tempo mínimo de exploração da atividade econômica exigida: mais de 2 anos. Não concede a lei o acesso à recuperação judicial aos que exploram empresa há menos tempo, por presumir que a importância desta para a economia local, regional ou nacional ainda não pode ter-se consolidado. [...] (COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2021).

⁴ Autor e réu devem ser partes legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. O autor, para que detenha legitimidade, em princípio deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo (arts. 17 e 18 do CPC/2015). (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*, volume 1: teoria geral do processo. 19. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 235)





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

recuperanda BVS deixou de existir em todos os seus aspectos quando ficou constatado que não há nenhuma possibilidade de ela contribuir com o soerguimento do Grupo Seara⁵.

20 Ou seja, de acordo a LREF e com o Código de Processo Civil, a BVS não possui legitimidade para constar no polo ativo da presente demanda, pois: (a) não cumpre o requisito de dois anos; (b) não há relevância no resultado do processo para a condição da BVS.

21. Assim sendo, é legítima a extinção do processo em relação a BVS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, C/C com a possibilidade de a **legitimidade**, por ser matéria de ordem pública, ser conhecida a qualquer tempo, conforme determina o §3º do art. 485 do CPC/2015.

1.5 FALTA DE INTERESSE DE AGIR À RECUPERANDA BVS: ART. 47 DA LREF

18. Além de ilegítima, a BVS não possui *interesse de agir* para constar no polo ativo da recuperação judicial. E isso é possível de ser constatado a partir do propósito do instituto da recuperação judicial, esculpido no art. 47 da LREF: “*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

⁵ A legitimidade para agir (*ad causam* ou *ad agendum*) é requisito de admissibilidade que precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Não se pode ignorar, ainda que, o atributo da legitimidade não pode mais ser visualizado tão somente em relação ao processo – legitimidade *ad causam* – **mas sim em cada ato processual**. A legitimidade do ponto de vista tradicional observa tão somente a aptidão para conduzir o processo de acordo com o direito material, no entanto, esta também deve ser visualizada dentro do dinamismo da relação processual e das diversas relações jurídicas que dela fazem parte [...]. (DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 22. ed. Salvador: Jus Podvm, 2020, p. 440).





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

19. Concretamente, a BVS não possui interesse de agir, notadamente quando se tem em perspectiva o direito coletivo envolvido na reestruturação da sociedade empresária devedora.

20. A compreensão da falta de interesse de agir da BVS é extremamente acentuada quando se tem em mente os seguintes dados concretos:

(A) INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS: A BVS não possui nenhum funcionário, uma vez que se encontra inativa. Assim sendo, não há qualquer posto de trabalho a ser preservado na recuperação judicial da BVS;

(B) INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA: como já foi dito, não há atividade econômica a ser preservada, pois a BVS se encontra inativa desde o ano de 2007 (aproximadamente);

(C) INEXISTÊNCIA DE ATIVOS: é verdade que a BVS poderia ser considerada com interesse de agir, quando analisada sob a perspectiva Grupal, uma vez que a existência de ativos a serem utilizados no PRJ facilitaria a reestruturação do GRUPO SEARA. No entanto, com o tramite processual, verificou-se que não há qualquer ativo em nome da BVS, razão pela qual não há patrimônio a ser preservado ou utilizado.

(D) INEXISTÊNCIA DE CREDORES: finalmente, a BVS não possui um único credor concursal.

21. Isso tudo leva à inequívoca constatação de que a BVS não possui *interesse de agir* para constar no polo ativo da recuperação judicial. Isso porque, apesar de em um primeiro momento ter se imaginado o interesse de agir em abstrato da BVS, no **caso concreto**⁶ verificou-se que o interesse de agir inexistente.

⁶ A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, *in concreto*, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial. (DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22. ed. Salvador: Jus Podvm, 2020, p. 458).





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

22. Como é cediço, o interesse de agir na modalidade utilidade deve ser dado como existente sempre que, por meio do processo, houver a possibilidade de contribuir com a melhoria da condição do autor. Em outras palavras: quando o processo for o instrumento viável para efetivamente tutelar o direito afirmado pelo autor⁷. O interesse de agir também deve ser vislumbrado sob o aspecto **prático**⁸.

23. Pragmaticamente, o interesse de agir no processo recuperacional poderia ser pensada em três perspectivas: (a) individual; (b) grupal e (c) coletiva.

24. O **interesse de agir individual** estaria presente no interesse da devedora em reestruturar a sua atividade para continuar a atuar no mercado. No caso em tela, não há interesse da BVS em reestruturar a sua atividade, pois atividade não há.

25. O **interesse de agir grupal** estaria presente se o GRUPO SEARA tivesse interesse ou benefício com a utilização dos ativos da BVS em sua reestruturação. Nessa perspectiva, também inexistente interesse do Grupo, considerando a inexistência de ativos por parte de BVS.

26. Finalmente, o **interesse coletivo** existiria se, da recuperação da BVS pudessem ser preservados direitos metaindividuais, tais como postos de trabalho, ambiente de concorrência, credores, manutenção de fornecedores e todos os demais interesses protegidos no processo recuperacional⁹.

⁷ Há o *interesse de agir* quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja quando for capaz de trazer-lhe verdadeira *tutela*, a tutela jurisdicional. O interesse de agir constitui núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido na medida em que tenha essa utilidade e essa aptidão. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*: volume II. 7. ed., rev. e atual. Segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2017, 353).

⁸ O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, consequentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão, além disso, **sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático**. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil, volume 1*: teoria geral do processo. 19. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 234).

⁹ Sua preservação é pretendida pela LREF como um modo de se conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar a oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional. (SACRAMONE,





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

27. Absolutamente nada impede que o interesse de agir exista em um primeiro momento e torne-se inexistente com o transcorrer do tempo¹⁰, em razão da ocorrência de um fato superveniente ou o perecimento do objeto em litígio. É justamente o que ocorreu: o interesse de agir grupal e coletivo sobre eventual reestruturação da BVS foi dizimado pela inexistência do crédito tributário em seu favor.

28. Assim sendo, assim como em relação a ausência de legitimidade, é possível a extinção do processo em relação a BVS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, C/C com a possibilidade de o **interesse de agir**, por ser matéria de ordem pública, ser conhecida a qualquer tempo, conforme determina o §3º do art. 485 do CPC/2015.

1.6 JURISPRUDÊNCIA DO TJPR, TJSP e STJ

29. Sendo a legitimidade e o interesse de agir possíveis de serem conhecidos e reapreciados a qualquer tempo, é necessário que, neste momento, seja trazido à baila o posicionamento do TJPR em relação às sociedades empresárias que não possuem atividade econômica (isto é: não possuem empregados, não faturam, não possuem ativos e nem credores).

30. Na recuperação judicial do GRUPO LAVOURA, em trâmite frente a 1ª Vara Cível de Pato Branco/PR, sob o n. 0005156-45.2020.8.16.0131, discutiu-se a possibilidade de figurarem no polo ativo sociedades empresárias que pertenciam ao GRUPO, mas que não exerciam qualquer atividade econômica, não possuindo credores como devedores principais e nem empregados.

Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência*. 2ª ed. São Paulo Saraiva Educação, 2021, p. 240).

¹⁰ “Há *utilidade* sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. [...] É por isso que se afirma, **com razão que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado** – fala-se em “perda do objeto” da causa”. (DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 22. ed. Salvador: Jus Podvm, 2020, p. 459-460)





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

31. Em primeiro grau, as sociedades sem atividade foram excluídas, sendo que o GRUPO LAVOURA apresentou recurso, sendo que a discussão ficou assim deliberada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECEU A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL **EXCLUINDO DA RECUPERAÇÃO AS EMPRESAS INATIVAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48, DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE HÁ PELO MENOS 02 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS EMPRESAS INATIVAS. PRECEDENTES. LIMINAR REVOGADA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. As empresas que postulam pela concessão da Recuperação Judicial **devem individualmente atender aos requisitos necessários ao deferimento expressamente elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05.** 2. No caso dos autos, verifica-se que as empresas excluídas não atendem ao requisito vinculado ao caput do artigo supracitado, **não tendo comprovado que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos.** [...] 4. Logo, as agravantes Armazéns Gerais Parzianelo Ltda., Cerealista Parzianelo Ltda, Armazéns Gerais Sudoeste Ltda e Lavoura Fazenda Produção de Grãos Ltda, **por estarem inativas, deixaram de cumprir os requisitos necessários previstos nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, não fazendo jus à inclusão na RJ do Grupo.** (TJPR - 18ª C. Cível - 0046833-60.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 16.12.2020)

32. Exatamente no mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação judicial - Insurgência recursal voltada à exclusão de três sociedades do polo ativo por não considerá-las integrante do mesmo grupo econômico para fins de recuperação judicial. Inconformismo infundado. **Sociedades inativas, sem empregados, apenas com dívidas tributárias declaradas. Neste contexto, impossível concluir que os objetivos do art. 47 estarão presentes. A concessão da recuperação judicial envolve não apenas o interesse desse empresário em manter sua empresa ativa a qualquer custo. É necessário que esta empresa tenha, verdadeiramente, condições de atender aos demais requisitos cumprindo adequadamente seus contratos e respeitando parcerias negociais.** Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de Instrumento de n. 2062973-69.2014.8.26.0000. Relator: Des. Ricardo Negrão. DjeSP: 15.03.2016).

33. Finalmente, o STJ apresenta o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nos 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48

10 de 13

Travessa Polysú, 10 – Juvevê - CEP 80.530-330

Curitiba/PR – Fone (41)- 3254-7365 / (41) 3253-5636

Rua Bela Cintra, 756 – Conj. 41 - Consolação – CEP 01415-000

São Paulo/SP – Fone – (11) 3159-3486





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

da Lei no 11.101/2005. 3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. **4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.** 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular – pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido. (REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) grifou-se

34. Assim sendo, a jurisprudência é dominante em reconhecer que: a) sem a presença de dois anos de atividade econômica e; b) sem benefício nenhum à reestruturação e a coletividade de credores, não pode e não deve ser deferido o processamento da recuperação judicial do devedor.

1.7 POR QUE SOLICITAR A EXCLUSÃO DA BVS NESTE MOMENTO?

35. Como foi narrado anteriormente, a Administradora Judicial requereu ao juízo que o GRUPO SEARA se manifestasse acerca do planejamento para pagamento do passivo tributário da recuperanda BVS.

36. Já se passaram três anos de discussão acerca da rescisão contratual de BVS, sendo que desde que descobriu a inexistência do crédito tributário em favor de BVS o GRUPO SEARA busca desfazer o seu vínculo com a recuperanda BVS.

37. Neste momento, excluir a BVS do polo ativo da recuperação judicial é uma **questão prejudicial** a manifestação do GRUPO SEARA sobre o planejamento de pagamento de seu passivo tributário. Por essa razão, a discussão instaurada forçou as recuperandas a iniciarem a discussão independentemente de sentença, uma vez que os requisitos processuais estão presentes para que a análise da existência de legitimidade e interesse de agir seja realizada por este juízo.

1.8 ANTES QUE SE ALEGUE MÁ-FÉ...

38. Antes que qualquer credor sustente eventual benefício do GRUPO SEARA pela inclusão de BVS ou até mesmo má-fe, é possível que se verifique que desde a origem do





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

processo recuperacional já se sustentava que a finalidade da BVS em participar do polo ativo era tão somente para a utilização de seu crédito tributário como forma de pagamento dos credores concursais.

39. Na petição inicial, o GRUPO SEARA informou sobre a existência de crédito tributário em litígio e sobre a sua utilização, veja-se trecho da exordial (MOV.1):

Compõem o quadro a Requerente BVS que é **titular de um crédito tributário no valor de R\$ 312.853.849,02** (trezentos e doze milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dois centavos), **em discussão judicial**, e que uma vez trazido ao grupo **irá possibilitar pagar aos credores e criar o capital de giro necessário à retomada das atividades a pleno vapor.**

40. Absolutamente nada foi modificado quanto ao motivo da inclusão da BVS. O que restou modificado foram os fatos, uma vez que o processo que na data em que se apresentou o pedido de recuperação ainda estava pendente. Neste momento, o processo foi concluído e não há qualquer possibilidade de o crédito ser utilizado como ativo.

41. **REGISTRE-SE**, por oportuno, que a inexistência do crédito da BVS **não altera em absolutamente nada a forma de pagamento de nenhum credor**, uma vez que o referido ativo não foi utilizado como moeda de troca para pagamento de nenhuma classe de credores.

1.9 INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

42. Diante de tudo o que foi apresentado, o GRUPO SEARA pretende que a II. Administradora Judicial apresente informações acerca dos seguintes requisitos objetivos: (a) há quanto tempo a BVS se encontra inativa; (b) número de credores concursais da BVS; (c) número de empregados da BVS; (d) existência de ativos.

2. CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO DE MOV. 125306.1

43. As recuperandas informam que, em obediência à decisão de mov. 125306.1, juntam novo **TERMO DE CONFIDENCIALIDADE**, em consonância com as decisões de mov. 116.682/122.616, retirando-se qualquer menção a compromissos relacionados à capacidade econômica dos credores.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

44. Desde logo, o GRUPO SEARA se manifesta, em homenagem à boa-fé e a celeridade, que em eventual discordância quanto ao teor de alguma cláusula em relação a eventual relação com capacidade econômica, **CONCORDA-SE** com a interpretação que afasta qualquer vínculo com a capacidade econômica.

45. Finalmente, em relação às demais intimações a serem cumpridas no mov. **125306.1**, o Grupo Seara informa que realizará no prazo oportuno, uma vez que adianta a manifestação em relação ao termo de confidencialidade tão somente em razão da urgência do tema.

3. PEDIDO

Diante do exposto, **REQUER:**

- (a) intimação da II. Administradora Judicial para que preste informações sobre (i) há quanto tempo a BVS se encontra inativa; (ii) número de credores concursais da BVS; (iii) número de empregados da BVS; (iv) existência de ativos em nome da BVS;
- (b) após a manifestação da Administradora, em eventual necessidade de complementação das razões aqui apresentadas, que seja novamente o GRUPO SEARA intimado a se manifestar sobre a exclusão da BVS;
- (c) sobrevindo manifestação do Administrador Judicial corroborando com as informações de total inutilidade do processo recuperacional em relação à BVS, **REQUER**, desde logo, a extinção do feito em relação à recuperanda BVS PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA;
- (d) a juntada de novo termo de confidencialidade

Curitiba, datado eletronicamente pelo sistema

ASSIONE SANTOS

OAB/PR 50.454

LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN

OAB/PR 89.433

13 de 13



TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

Pelo presente termo de confidencialidade (“Termo”) celebrado por e entre, de um lado o credor:

_____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, com sede na cidade de _____ — _____, no logradouro _____, n.º _____, credor da classe _____ neste ato representado por seus representantes legais abaixo assinados, (“_____” ou “Credor”); em conjunto a:

SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade validamente constituída sob e regida pelas leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ nº 75.739.086/0001-78, com sede na Avenida 6 de Junho nº 380, Sertanópolis, Estado do Paraná, Brasil, (“Seara” ou “Parte Divulgadora”);

TERMINAL ITIQUIRA S/A– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade validamente constituída sob e regida pelas leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 13.567.378/0001-13, com sede na Rodovia MT 299, SN e Km 15, Fazenda Terminal Itiquira, Itiquira, Estado do Mato Grosso do Sul, CEP 78790-000, (“Itiquira” ou “Parte Divulgadora”);

TERMINAL MARINGÁ S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade validamente constituída sob e regida pelas leis da República Federativa do Brasil, com sede na Estrada da Fruteira, SN Lote 212, Fruteira, Marialva-PR, Cep. 86.990-000, inscrita no CNPJ nº 17.731.972/0001-59, (“Maringá” ou “Parte Divulgadora”);

TERMINAL PORTUÁRIO SEARA S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade validamente constituída sob e regida pelas leis da República Federativa do Brasil, com sede na Av. Ayrton Senna da Silva, SN – KM 5,2, Emboguaçú, Paranaguá-PR, Cep. 83.209-100, inscrita no CNPJ nº 15.135.897/0001-38; (“Portuário” ou “Parte Divulgadora”);

RUMO S.A., sociedade controladora do Grupo Rumo, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.387.241/0001-60, com sede na Rua Emílio Bertolini, nº 100, Vila Oficinas, Curitiba/PR, (“Rumo Holding” ou “Parte Divulgadora”);

RUMO MALHA SUL S.A. (atual denominação social de ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.258.944/0001-26, com sede na Rua Emílio Bertolini, nº 100, Bairro Vila Oficinas, em Curitiba/PR, (“Rumo Malha Sul” ou “Parte Divulgadora”);

RUMO MALHA NORTE S.A. (atual denominação social ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.962.466/0001-36, com sede na Rua B, s/nº, Rodovia BR 163, Km 95, Lote 1ª – Sala 01, Parque Industrial Intermodal de Rondonópolis, na cidade de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, CEP 78750-899, (“Rumo Malha Norte” ou “Parte Divulgadora”);

RUMO MALHA PAULISTA S.A. (atual denominação social de ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.502.844/0001-66, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 4.100, 15º andar, Sala 03, Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-132, (“Rumo Malha Paulista” ou “Parte Divulgadora”);



As partes qualificadas acima são doravante designadas, individualmente como “Parte” e conjuntamente, como “Partes”.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que em 20 de abril de 2017 as Sociedades em Recuperação, integrantes do denominado somente para fins deste texto Grupo Seara, ambos conforme abaixo definidos, ingressaram solidariamente com uma ação de Recuperação Judicial perante a Vara Cível da Comarca de Sertanópolis, Estado do Paraná (o “Juízo”), tendo os autos do respectivo processo recebido o nº 0000745-65.2017.8.16.0162;

Considerando que o Juízo deferiu o pedido de Recuperação Judicial em 05 de maio de 2017, assim determinando o prosseguimento do feito nos termos da Lei nº 11.101/2005;

Considerando que em 05 de fevereiro de 2019 ocorreu a assembleia geral de credores qual aprovou plano de pagamento apresentado;

Considerando que em 22 de abril de 2019 o MM. Juízo de Sertanópolis-PR homologou o plano de pagamento aprovado em assembleia geral de credores, qual contém a necessidade de criação pelas empresas componentes do Grupo Seara de unidades produtivas isoladas para entrega a credores;

Considerando o acordo celebrado entre o Grupo Seara e o Grupo Rumo nos autos 0001550-47.2019.8.16.0162;

Considerando as ponderações da II. Administradora Judicial acerca dos requisitos para acesso aos documentos frutos do acordo entre o Grupo Seara e o Grupo Rumo nos autos 0001550-47.2019.8.16.0162, mediante rigoroso controle de confidencialidade corporificado no presente termo;

Considerando que os credores classe II e III têm interesse em verificar a legalidade das transações acerca das unidades produtivas isoladas que compõe o plano de pagamento do Grupo Seara,;

Considerando que o credor necessita acesso aos documentos dos autos 0001550-47.2019.8.16.0162, sobre os quais deverá manter em absoluto sigilo nos termos deste Termo de Confidencialidade;

Tendo em vista as considerações e as obrigações mútuas aqui assumidas, as Partes têm entre si justo e contratado o seguinte:

I. DEFINIÇÕES

1. As Partes estipulam que, salvo se de outro modo expressamente determinado neste Termo, as palavras e expressões a seguir terão os significados a elas conferidos abaixo:

(i) “Termo” significa o presente Termo de Confidencialidade;

(ii) “Grupo Seara” significa o grupo formado pelas Sociedades em Recuperação e pelas Demais Sociedades Seara, além de outras sociedades que vierem a ser constituídas posteriormente à



assinatura do presente Termo, e cujo capital seja detido, direta ou indiretamente, em no mínimo 70% pela Família Zanin;

(iii) “Grupo Rumo” significa o grupo formado pelas Sociedades composto pela Rumo S.A, Rumo Malha Sul S.A, Rumo Malha Norte S.A e Rumo Malha Paulista S.A;

(iv) “Informações Confidenciais” significa quaisquer informações que qualquer integrante do Grupo Seara ou da Família Seara, e/ou seus Representantes, procuradores, advogados, contadores, consultores financeiros ou outros consultores (“Parte Divulgadora”) disponibilizem ao credor, suas Coligadas e/ou seus respectivos representantes (coletivamente, os “Representantes”), incluindo, mas não se limitando a, quando aplicável, informações sobre qualquer integrante do Grupo Seara, ou de suas Coligadas, acerca do Acordo celebrado com o Grupo Rumo nos autos do processo incidental sob n.º 0001550-47.2019.8.16.0162, sobretudo informações de cunho econômico e comercial;

(iv.1) Não obstante qualquer das disposições acima, a expressão “Informações Confidenciais” não deverá abranger informações que:

- (a) já estejam na posse do credor na data de assinatura deste Termo;
- (b) se tornem disponíveis ao público em geral, desde que não seja resultado de uma divulgação feita pelo credor e/ou por seus Representantes em violação a qualquer obrigação de confidencialidade; ou
- (c) se tornem disponíveis ao credor ou a seus Representantes em bases não confidenciais, por meio de uma fonte que não um integrante do Grupo Seara e/ou seus Representantes, e desde que não seja do conhecimento do credor ou de seus Representantes, após devida verificação, o fato de que tal fonte está vinculada a qualquer forma de obrigação de confidencialidade ou sigilo.
- (d) informações que o credor já possui, e/ou informações obtidas por outros meios, sem compromisso de sigilo, a exemplo, mas não limitadas àquelas provenientes de ações judiciais.

(v) “Sociedades em Recuperação” significa o grupo de sociedades do Grupo Seara constantes do polo ativo da ação de Recuperação Judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, bem como no Incidente Processual nº 0001550-47.2019.8.16.0162, todas elas partes neste Termo;

(vi) “Grupo Rumo” significa o grupo de sociedades constantes no polo passivo da ação de Recuperação Judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162 e no polo ativo do Incidente Processual nº 0001550-47.2019.8.16.0162, todas elas partes neste Termo;

II. CONFIDENCIALIDADE

2.1. O credor concorda em utilizar as Informações Confidenciais exclusivamente com a finalidade de discutir, avaliar o Acordo no interesse de adquirir UPI ou do recebimento de seu crédito, bem como que as Informações Confidenciais serão mantidas em estrito sigilo. O credor não divulgará as Informações Confidenciais a nenhuma pessoa, sob nenhuma hipótese, com exceção daquelas que as Sociedades em Recuperação previamente concordem. Além disso, o credor não poderá usar as Informações Confidenciais para obter qualquer vantagem comercial para si ou para outrem,



ressalvado, no entanto, que o credor poderá divulgar as Informações Confidenciais a seus Representantes que dela necessitem saber para desenvolver suas funções.

2.1.1. Sem prejuízo da responsabilidade do credor pelo descumprimento do disposto neste Termo por qualquer de seus Representantes (incluindo aqueles que, após a data de revelação das Informações Confidenciais, deixarem de ser Representantes), as Partes se obrigam a fazer com que seus representantes cumpram os termos previstos neste Termo.

2.2 O credor declara e se responsabiliza por qualquer divulgação de qualquer Informação Confidencial cometida por qualquer de suas Coligadas e/ou Representantes.

III. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO

3.1 O credor concorda que suas atribuições sob o presente Termo serão prestadas em interesse próprio, com prévio conhecimento do Juízo da Vara Cível da Comarca de Sertanópolis/PR, não tendo o credor ou qualquer de suas Coligadas ou Representantes direito a qualquer remuneração, venha a ele a ser concluído e implementado, ou não.

IV. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. Para acesso aos autos, cabe ao credor interessado peticionar diretamente nos autos 0001550-47.2019.8.16.0162, solicitando a sua habilitação.

4.2 O presente Termo de Confidencialidade como requisito para acesso ao Acordo celebrado entre o Grupo Seara e o Grupo Rumo nos autos 0001550-47.2019.8.16.0162, deve ser preenchido pelo credor conforme este modelo fornecido nos próprios autos da ação de recuperação judicial sob n.º 0000745-65.2017.8.16.0162.

4.3. Este Termo é celebrado pelas Partes em caráter irrevogável e irretratável.

4.4. Este Contrato será regido por e interpretado segundo as leis da República Federativa do Brasil. Fica eleito o foro da comarca de Sertanópolis, Estado do Paraná, para resolver quaisquer disputas relativas a este Termo.

Sertanópolis (PR), 09.06.2021

(ASSINATURA CREDOR)

